

TC/000585/2024

Objeto: Representação sobre deficiência de profissionais em contratos de gestão que cobrem a Rede Assistencial do Município - CGs 9/2015, 2/2014, 10/2015, 15/2015, 6/2015 e 18/2015.

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*)

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA SUBCHEFE

Trata-se de Inspeção para a apuração de fatos denunciados em Representação (TC 011902/2023) referentes a supostas inconsistências nas cargas horárias dos profissionais de saúde vinculados a contratos de gestão.

Em Relatório de Inspeção (Peças 8/9) a Auditoria desta E. Corte de Contas concluiu que *“as prestações dos serviços dos profissionais de saúde foram demonstradas documentalmente e não foi verificada sobreposição de carga horária entre o trabalho realizado pelo profissional em diferentes unidades”* e que *“foram constatados erros nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde”*.

A seguir, a Origem (Peça 18) apresentou manifestação que foi devidamente examinada pela Auditoria (Peça 23), que ratificou integralmente as conclusões do Relatório de Inspeção e ratificou parcialmente a análise dos elementos de responsabilização, para retirar o item referente à OS Monte Azul.

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação (Peça 24).

É o relatório.

A presente Inspeção deriva de determinação contida à Peça 15, do TC 11902/2023, no sentido da apuração, em autos próprios, dos fatos denunciados no âmbito dos Contratos de Gestão 9/2015, 2/2014, 10/2015, 15/2015, 6/2015 e 18/2015.

Nesse sentido, a Auditoria examinou detalhadamente a documentação relacionada ao registro de carga horária dos profissionais vinculados aos citados contratos de gestão, destacadamente, com a consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, verificação de folhas de ponto, relatórios WebSAASS e documentos do SIGA-Saúde.

A conclusão alcançada foi que a prestação dos serviços dos profissionais de saúde está demonstrada documentalmente.

No entanto, foram constatados erros nos dados do CNES de responsabilidade da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Casa de Saúde Santa Marcelina e Associação Saúde da Família, o que indica a necessidade da adoção de providências para a realização de ajustes nos fluxos de processos internos que possam mitigar a ocorrência de erros de alimentação.

Cumpre registrar que consta dos autos a ciência e manifestação das organizações sociais interessadas através de ato da Secretaria Municipal de Saúde, à Peça 18.

Desse modo, tendo em vista a inexistência de matéria de âmbito jurídico a ser debatida, acompanho o entendimento firmado pela Auditoria, por seus próprios fundamentos de ordem técnica e fática.

Ante o exposto, entendo que a Inspeção atendeu aos objetivos propostos e encontra-se em condições de ser submetida ao crivo do Exmo. Conselheiro Relator para fins de registro, sem prejuízo das determinações consideradas devidas.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 3 de maio de 2024.

Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 201.125